



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

O art. 28 do PLP nº 68 de 2024, passa a vigorar acrescido de §14 com a seguinte redação; e o Título IV do Livro I do PLP nº 68, de 2024, fica acrescido do seguinte Capítulo XI contendo o art. 166-A:

“Art. 28.....

.....

§ 14. É autorizada a concessão de crédito presumido sobre as despesas com a contratação de pessoal, ao contribuinte sujeito ao regime regular de IBS e de CBS, e que pertença ao setor de serviços, nos termos da lei complementar.” (NR)

.....

**“CAPÍTULO XI – DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS SOBRE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**

Art. 166-A. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular e que pertença ao setor de serviços, poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos sobre as despesas com a contratação de pessoal.



§1º Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo serão utilizados para a dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, e calculados mediante aplicação, sobre o valor das despesas incorridas mensalmente, de percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços, respeitados os limites mínimos de:

- I - para o crédito presumido de IBS, 13% (treze por cento); e
- II - para o crédito presumido de CBS, 7% (sete por cento).

§2º Enquanto não fixados os percentuais pelos órgãos responsáveis, será assegurada a utilização do mínimo previsto neste §1º.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto em discussão prevê que a não cumulatividade plena para os tributos instituídos – IBS e CBS. Ou seja, se compensará o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas na lei complementar.

Ocorre que, para as empresas de serviços, que tem como seu maior insumo a mão de obra, nenhuma previsão para que não se acumule esse custo foi feita. Dentre todos os serviços prestados hoje no Brasil, boa parte concentra-se no setor de Tecnologia da Informação, que é, há muito, classificado como “intensivo em mão de obra”, e possui altíssimas folhas de pagamento.

A nova sistemática de tributação, que já eleva a carga tributária do setor em mais de 180% e causa um aumento no preço total dos serviços prestados, se não tratar da forma necessário o insumo do “trabalho humano”, também fará com que se repasse, ao consumidor final, esse custo de tributação de mão-de-obra inerente aos negócios de serviços.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2252622966>

Deste modo, é necessária a inclusão do permissivo no artigo 28, na Seção que trata da Não Cumulatividade e delimita as possibilidades de créditos na sistemática de recolhimento do IBS e da CBS, de dispositivo que corrige tamanhas distorções.

Passo contínuo, na redação do CAPÍTULO X, art. 166-A proposto, sugere-se que os créditos presumidos dos referidos tributos sejam calculados sobre as “*despesas com a contratação de pessoal*”. Isso porque, a contratação de profissionais autônomos pode levar à “*pejotização*”, que é justamente a prática que se está buscando evitar, mantendo-se os empregos, que são essenciais para o setor de serviços.

Por fim, se indica alteração na redação que fixa os percentuais correspondentes de crédito presumido. Não há obrigação de a Lei Complementar determinar qual será o percentual do crédito presumido, podendo deixar para ato do poder executivo (nesse caso, da União e do CG-IBS), o que facilita futuras alterações, se necessárias. Assim, a redação sugerida garante o mínimo proposto ao crédito presumido - 13% para IBS e 7% para CBS -, mas permite que seja fixado também em percentual superior.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2252622966>